



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
076/2021

Matéria: PL 029/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PL 029/2021, que *"fixa o valor e dispõe sobre o pagamento de diárias e adiantamentos aos servidores e agentes políticos do Capsem"*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

É legítima a iniciativa desta proposição de Lei, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local¹. Correta, também, a forma de se deflagrar o presente processo legislativo, considerando se referir, a matéria de aspectos administrativo e financeiro do Capsem, Autarquia Municipal, de sorte que a iniciativa legislativa de competência privativa do Prefeito Municipal², não havendo vícios, portanto, nestes particulares.

Visa a presente proposição regulamentar o pagamento de diárias e adiantamentos das despesas com viagens, incluindo hospedagem, alimentação e transportes ao Diretor(a) Executivo(a) e os servidores do Capsem, pois devido os relatórios expedidos pela Unidade de Controle Interno do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado/RS, é necessária a criação de uma Lei própria para a referida autarquia continuar efetuando os pagamentos destas despesas, não podendo utilizar a legislação correspondente à Administração Direta.

Com razão.

O projeto estabelece as regras para concessão das diárias ao Diretor(a) Executivo(a) e aos servidores do Capsem, cabendo a própria autarquia o deferimento dos pedidos, estando sob a sua responsabilidade a gestão dos recursos, sob

¹ (CRFB): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 2

pena de apontamento e responsabilização pelos órgãos competentes para a fiscalização dos atos.

O adiantamento para o custeio das despesas com hospedagem, alimentação e transportes, fica restrito aos integrantes do Conselho, que não servidores, incumbidos de representar o Município em eventos ou a serviço de atividades da competência do Colegiado.

Ademais, o projeto demonstra razoabilidade (na fixação dos valores a serem pagos através das diárias de viagens, utilizando como parâmetro o mesmo valor pago pelo Executivo Municipal, conforme art. 1º) e moralidade (exigindo o dever de prestar contas, conforme art. 5º), condições estas necessárias para não desvirtuar a finalidade da norma.

Estabelece ainda, critérios para o devido pagamento integral e ou parcial das diárias, bem como, restringe o pagamento das diárias aos servidores e ao Diretor(a) Executivo(a), se mostrando válida a preposição de lei, tendo em vista as atribuições intrínsecas a cada um dos cargos, que, não raras vezes, exigem o deslocamento à capital gaúcha.

Da mesma forma, não se evidencia qualquer violação ao princípio da impessoalidade, visto estar previsto no artigo 7º a forma e os critérios básicos para concessão do pedido, devendo ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos.

As despesas deverão se suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do Capsem, desde que este tenha recursos.

A fiscalização, por sua vez, caberá ao próprio controle do Capsem, à Prefeitura Municipal e ao Tribunal competente.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL 029/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 17 de maio de 2021.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302